



PODER EXECUTIVO

D E C R E T O N.º 6262/20
=DE 25 DE NOVEMBRO 2020=

*“DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO
DE DOTAÇÃO(ÕES)
ORÇAMENTÁRIA(S)
CONSIGNADA(S) NO VIGENTE
ORÇAMENTO”.....*

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, COM BASE NO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL Nº. 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 E NO ARTIGO 4º. DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL Nº. 4611 DE 05/NOVEMBRO/2019,

D E C R E T A:

ARTIGO 1º. – Fica aberto no Setor de Contabilidade e Empenho, crédito suplementar na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reforço da(s) dotação(ões) orçamentária(s) abaixo mencionada(s):

02 – EXECUTIVO

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

12.361.0010.2.078 – Manutenção da Frota da Educação

167 3.3.90.39.00.05.0200 – Outros Serviços de Terceiros –
Pessoa Jurídica ----- R\$ 10.000,00

ARTIGO 2º. – O crédito constante do artigo anterior será coberto através da(s) anulação(ões) parcial(ais) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 – EXECUTIVO

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

12.361.0010.2.078 – Manutenção da Frota da Educação

161 3.3.90.30.00.05.0200 – Material de Consumo -----
----- R\$ 10.000,00

ARTIGO 3º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 25 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

MARCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6263-20 - fls. 1

D E C R E T O N.º 6263/20 =DE 26 DE NOVEMBRO 2020=

**“DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO(ÕES)
ORÇAMENTÁRIA(S) CONSIGNADA(S) NO VIGENTE
ORÇAMENTO”**.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, COM BASE NO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL Nº. 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 E NO ARTIGO 4º. DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL Nº. 4611 DE 05/NOVEMBRO/2019,

D E C R E T A:

ARTIGO 1º. – Fica aberto no Setor de Contabilidade e Empenho, crédito suplementar na importância de **R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais)** para reforço da(s) dotação(ões) orçamentária(s) abaixo mencionada(s):

02 – EXECUTIVO			
02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS ASSUNTOS JURÍDICOS			
04.062.0040.2.005 – Serviços Jurídicos			
48	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	2.300,00
04.122.0004.2.047 – Departamento de Ouvidoria do Município			
37	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	200,00
03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, PLANEJ. E ORÇAMENTO			
04.121.0051.2.011 – Departamento de Orçamento			
121	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	1.000,00
04.122.0004.2.007 – Departamento de Administração			
78	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	34.000,00
04.124.0039.2.009 – Departamento de Planejamento			
110	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	200,00
22.123.0007.2.010 – Departamento de Emprego, Indústria e Comércio			
92	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	2.700,00
04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
04.123.0005.2.012 – Departamento de Finanças			
133	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	5.400,00
07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO			
13.392.0015.2.024 – Difusão Cultural			
275	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	2.700,00
09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE			
10.301.0053.2.082 – Gestão Administrativa da Saúde			
320	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	12.000,00
10 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE			
10.301.0054.2.085 – Assistência Farmacêutica			
416	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	1.500,00
10.302.0055.2.091 – Atendimentos Ambulatoriais em Especialidades			
480	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	5.000,00
10.302.0055.2.093 – Atendimentos do Serviço de Atenção Domiciliar - SAD			
509	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	3.200,00
10.304.0018.2.030 – Serviços de Vigilância Sanitária			
334	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	3.100,00
10.305.0046.2.063 – Atendimento em Vigilância Epidemiológica			
353	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	14.200,00



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6263-20 - fls.2

	10.305.0046.2.067 – Ações em DST/AIDS		
365	3.3.90.46.00.01.0310 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	1.800,00
	11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
	08.244.0056.2.097 – Gestão Administrativa e Financeira da Assistência Social		
525	3.3.90.46.00.01.0510 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	29.000,00
	13 – FUNDO MUNICIPAL P/DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE		
	08.243.0021.2.038 – Manutenção da Assistência a Criança e ao Adolescente		
590	3.3.90.46.00.01.0510 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	2.100,00
	14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
	15.452.0042.2.040 – Serviços de Conservação de Logradouros Públicos		
666	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	2.000,00
	26.782.0032.2.041 – Conservação de Estradas Vicinais		
650	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	1.000,00
	15 – SECRETARIA MUNIC.AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE		
	18.541.0036.2.065 – Gestão do Parque Ecológico “Lucas Rassi”		
699	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	800,00
	20.606.033.2.043 – Departamento de Cooperativas e Produtores		
675	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	800,00
	16 – ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL DE JURUCÊ		
	04.122.0004.2.044 – Serviços de Administração do Distrito		
738	3.3.90.46.00.01.7110 – Auxílio-Alimentação -----	R\$	2.000,00
	TOTAL -----	R\$	127.000,00

ARTIGO 2º. – O crédito constante do artigo anterior será coberto através da(s) anulação(ões) parcial(ais) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

	02 – EXECUTIVO		
	02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS ASSUNTOS JURÍDICOS		
	04.062.0040.2.005 – Serviços Jurídicos		
46	3.3.90.39.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$	2.300,00
	04.122.0004.2.047 – Departamento de Ouvidoria do Município		
33	3.3.90.30.00.01.7110 – Material de Consumo -----	R\$	200,00
	03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, PLANEJ. E ORÇAMENTO		
	04.121.0051.2.011 – Departamento de Orçamento		
116	3.3.90.30.00.01.7110 – Material de Consumo -----	R\$	1.000,00
	04.122.0004.2.007 – Departamento de Administração		
76	3.3.90.39.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$	34.000,00
	04.124.0039.2.009 – Departamento de Planejamento		
106	3.3.90.30.00.01.7110 – Material de Consumo -----	R\$	200,00
	22.123.0007.2.010 – Departamento de Emprego, Indústria e Comércio		
88	3.3.90.30.00.01.7110 – Material de Consumo -----	R\$	900,00
89	3.3.90.33.00.01.7110 – Passagens e Despesas com Locomoção -----	R\$	900,00
90	3.3.90.36.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física -----	R\$	900,00
	04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
	04.123.0005.2.012 – Departamento de Finanças		
131	3.3.90.39.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$	5.400,00
	07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO		
	13.392.0015.2.024 – Difusão Cultural		
270	3.3.90.33.00.01.7110 – Passagens e Despesas com Locomoção -----	R\$	2.700,00
	09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE		
	10.301.0053.2.082 – Gestão Administrativa da Saúde		
318	3.3.90.39.00.01.0310 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$	12.000,00



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6263-20 - fls.3

10 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
	10.301.0054.2.085 – Assistência Farmacêutica	
976	3.3.90.32.00.01.0310 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita -----	R\$ 1.500,00
	10.302.0055.2.091 – Atendimentos Ambulatoriais em Especialidades	
474	3.3.90.34.00.01.0310 – Outras Desp. Pessoal Decor. Contr. Terceirização -----	R\$ 5.000,00
	10.302.0055.2.093 – Atendimentos do Serviço de Atenção Domiciliar - SAD	
500	3.3.90.30.00.01.0310 – Material de Consumo -----	R\$ 3.200,00
	10.304.0018.2.030 – Serviços de Vigilância Sanitária	
331	3.3.90.39.00.01.0310 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$ 3.100,00
	10.305.0046.2.063 – Atendimento em Vigilância Epidemiológica	
349	3.3.90.39.00.01.0310 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$ 14.200,00
	10.305.0046.2.067 – Ações em DST/AIDS	
362	3.3.90.39.00.01.0310 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$ 1.800,00
11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
	08.244.0056.2.097 – Gestão Administrativa e Financeira da Assistência Social	
518	3.3.90.32.00.01.0510 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita -----	R\$ 29.000,00
13 – FUNDO MUNICIPAL P/DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE		
	08.243.0021.2.038 – Manutenção da Assistência a Criança e ao Adolescente	
588	3.3.90.39.00.01.0510 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -----	R\$ 2.100,00
14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
	15.452.0042.2.040 – Serviços de Conservação de Logradouros Públicos	
663	3.3.90.36.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física -----	R\$ 2.000,00
	26.782.0032.2.041 – Conservação de Estradas Vicinais	
646	3.3.90.30.00.01.7110 – Material de Consumo -----	R\$ 1.000,00
15 – SECRETARIA MUNIC.AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE		
	18.541.0036.2.065 – Gestão do Parque Ecológico “Lucas Rassi”	
696	3.3.90.36.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física -----	R\$ 800,00
	20.606.033.2.043 – Departamento de Cooperativas e Produtores	
673	3.3.90.36.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física -----	R\$ 800,00
16 – ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL DE JURUCÊ		
	04.122.0004.2.044 – Serviços de Administração do Distrito	
734	3.3.90.33.00.01.7110 – Passagens e Despesas Com Locomoção -----	R\$ 2.000,00
	TOTAL -----	R\$ 127.000,00

ARTIGO 3º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 26 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

MARCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.1

D E C R E T O N.º 6264/20 **=De 26 DE NOVEMBRO DE 2020=**

“DISPÕE SOBRE REGRAS A SEREM SEGUIDAS QUANTO ÀS PESQUISAS PRÉVIAS E À REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO DE EMPRESÁRIOS E DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE QUALQUER PORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA OU COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, no uso das atribuições, com fundamento no inciso V do art. 57 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar nº 01, de 28 de junho de 2011, e da Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, alterada pela Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal responsáveis pelo licenciamento, para efeito de definição de atividades de risco observarão o disposto neste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto refere-se às regras quanto ao grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e licenciamento.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - Atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA - do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - Parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV - Atividade econômica de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: atividade econômica que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.2

V - Atividade econômica de nível de risco III - alto risco: as atividades econômicas, relacionadas no Anexo I deste decreto, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - Pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

VII - Parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, segundo legislação municipal;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - Licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XII - Integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 3

XIII - Integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

Art. 4º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 2º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal com resposta em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no *caput* poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 6º. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III - alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

§ Único. O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III - alto risco se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º. Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do Anexo I do presente Decreto, consideram-se de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente por legislação própria.

Art. 8º. Consideram-se de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes no Anexo da Lei Municipal 4676 de 14 de outubro de 2020, dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ Único. Fica dispensada a pesquisa prévia de viabilidade locacional no processo de registro e legalização para as atividades realizadas exclusivamente de forma digital, pois as mesmas operam online e não impactam a ocupação do solo.

Art. 9º. As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.4

Complementar nº 123, de 2006, e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, IX e X, do art. 3º deste Decreto.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação previa do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 10. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 11. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o caput será disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.

Art. 12. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I- A atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado; e,

II- Não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - A lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.5

II- A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 14. Os documentos necessários para instruir o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório são, exclusivamente:

I- Parecer favorável da consulta prévia;

II- Registro público de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples e;

III- Termo de Ciência e Responsabilidade, no qual o empresário declara que conhece e atende os requisitos legais exigidos pela Prefeitura do Município para emissão de Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 15. Após a realização da vistoria pelo órgão público municipal, o Alvará de Funcionamento Provisório será substituído pelo Alvará de Funcionamento definitivo, desde que não constate quaisquer irregularidades.

§ Único. Caso as vistorias não sejam realizadas no prazo de até (60) sessenta dias, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá, automaticamente, em definitivo.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 17. O procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual (MEI) permanece regido pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, e alterações.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 5094, de 13 de maio de 2014.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 26 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 –fls.6

ANEXO I

ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO III - ALTO RISCO	
CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
1094-5/00	Fabricação de Massas Alimentícias
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 7

1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 8

2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.9

2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 10

2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 11

2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.12

3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 13

	supermercados
4722-9/01	Comércio Varejista de Carnes – Açougues
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5611-2/01	Restaurantes e Similares
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 –fls.14

5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias




Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 –fls.15

ANEXO II

 <h1>Prefeitura Municipal de Jardimópolis</h1> <p>ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>TERRA DA MANGA</p>	
TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE	
<p>Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, compreendido os aspectos sanitários, ambientais, tributários, segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.</p>	
Responsável pela empresa junto à Receita Federal do Brasil	
Nome:	Assinatura:
CPF / CNPJ:	Data:




Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls.16

ANEXO III

		Prefeitura Municipal de Jardimópolis	
		ESTADO DE SÃO PAULO	
TERRA DA MANGA			
CONSULTA PRÉVIA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO			
(<input type="checkbox"/>) Implantação (<input type="checkbox"/>) Alteração			
Requerente			
Nome ou razão social		Nº do CNPJ/IM	
Endereço consultado			
Endereço		Nº	Compl.
Bairro		CEP	Insc. IPTU
e-mail		Telefone	
Tipo de atividade / CNAE			
(<input type="checkbox"/>) Comércio		(<input type="checkbox"/>) Indústria	(<input type="checkbox"/>) Serviço
(<input type="checkbox"/>) Outros			
Objeto Social: (descrição sumária da(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s) no local indicado)			
Responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil			
Nome		Assinatura	
CPF			
ESPAÇO PREENCHIDO PELO ÓRGÃO DA PREFEITURA			
Dos assentamentos deste (órgão) (<input type="checkbox"/>) consta (<input type="checkbox"/>) não consta o imóvel averbado em nome de - _____, com área de _____ m2, tipo _____, registrado na data ____/____/____.			
O local citado no endereço consultado (<input type="checkbox"/>) permite (<input type="checkbox"/>) não permite o exercício da(s) atividade(s) pretendida(s).			
(Nome, assinatura e data do responsável pela informação):			
A aprovação prévia do local para a atividade não desobriga o requerente de atender às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.			



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6264-2020 – fls. 17

ANEXO IV

Prefeitura Municipal de Jardimópolis			
ESTADO DE SÃO PAULO			
TERRA DA MANGA			
SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO			
Requerente:			
Nome ou razão social	Nº do CNPJ/IM		
Endereço consultado:			
Rua	Nº	Compl.	
Bairro	CEP	Insc. IPTU	
e-mail	Telefone		
Tipo de atividade:			
<input type="checkbox"/> Comércio	<input type="checkbox"/> Indústria	<input type="checkbox"/> Serviço	<input type="checkbox"/> Outros
Declaro, sob pena de cancelamento do Alvará de Funcionamento, que a requerente permanece na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária.			
Responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil			
Nome			
CPF	Assinatura		



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6265-2020 -fls.1

D E C R E T O N.º 6265/2020 =DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020=

“REGULAMENTA O § 1º DO ARTIGO 13, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 827, DE 22 DE OUTUBRO DE 1974, QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTA NO ARTIGO 57, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 13, e parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 827, de 22 de outubro de 1974, com previsão de remoção de veículos estacionados como impeditivo à execução dos serviços de limpeza pública; e,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas aos Setores de Transito Municipal e de Limpeza Pública ligados às suas respectivas Secretarias, na área de circunscrição do Município de Jardinópolis, para exercerem as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e normas de posturas públicas correlatas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a recolher ao Pátio Municipal, veículos e sucatas abandonadas nas vias e logradouros públicos, ou em qualquer área pública ou privada, de modo a causar riscos à saúde, impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que:

I - se encontrar estacionado em logradouro público de forma estática por prazo superior a 05 (cinco) dias que impeça a execução dos serviços de limpeza pública e apresentar mau estado de conservação, caracterizado por, pelo menos, 03 (três) das seguintes condições:

- a) ausência parcial ou total de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidro ou com vidro danificado;
- d) sem pneu;
- e) sem roda;
- f) possuir pneus furados ou esvaziados;
- g) sem motor;
- h) sem placa de identificação;
- i) sem chassi;
- j) sem farol;
- k) sem lanterna ou sem para-choque.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6265-2020 -fls.2

II - Considera-se também veículo abandonado aquele estiver em visível mau estado de conservação, carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente no mesmo local por tempo superior a 05 (cinco) dias, ainda que coberto com capa de material sintético.

Parágrafo único. A situação de abandono do veículo será verificada de ofício pelas fiscalizações de Trânsito e de Limpeza Pública, em concorrência, e ou mediante a denúncia formulada por qualquer cidadão, e o tempo de abandono será computado a partir da constatação formalizada pela referida fiscalização, mediante relatório elaborado por agente de fiscalização.

Art. 3º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, este será notificado pessoalmente por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que retire o veículo ou carcaça do logradouro público, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção pelo Município.

§ 1º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo, ou que não for possível a sua identificação em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegíveis seus caracteres, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez.

§ 2º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas neste decreto, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

- I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados;
- II - das despesas referentes à remoção;
- III - das multas de trânsito municipal em aberto;
- IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º Constará da notificação prevista neste artigo:

- a) o nome do proprietário de veículo que constar dos registros do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- b) a marca e o modelo do veículo;
- c) os caracteres da placa de identificação do veículo;
- d) o local, a data e o horário da constatação do abandono;
- e) o prazo para retirada do veículo;
- f) a assinatura da autoridade notificante.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6265-2020 -fls.3

§ 5º Se for constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 6º No caso de reincidência do descumprimento deste decreto referente ao mesmo veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio municipal.

Art. 4º Decorrido 90 (noventa dias) da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será destinado:

- I- Ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, da estadia ou depósito e pagamento dos valores relativos a multas administrativas e de trânsito no âmbito municipal;
- II- Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, será aberto um processo administrativo devidamente instruído ao Secretário de Negócios Jurídicos, com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.

Art. 5º Fixa o preço/custo a ser aplicado no serviço de guincho e remoção:

- 1. Motocicletas.....R\$ 60,00
- 2. Veículos de Passeio.....R\$ 110,00
- 3. Utilitários.....R\$ 160,00
- 4. Caminhões.....R\$ 250,00
- 5. Ônibus/carretas.....R\$ 300,00
- 6. Caçambas, containers e similares.....R\$ 250,00

Art. 6º Fixa o preço/custo a ser aplicado no serviço de estadia de veículo apreendido ou recolhido:

- 1. Motocicletas.....R\$ 7,00
- 2. Veículos de Passeio.....R\$ 15,00
- 3. Utilitários.....R\$ 17,00
- 4. Caminhões.....R\$ 25,00
- 5. Ônibus/carretas.....R\$ 30,00
- 6. Caçambas, containers e similares.....R\$ 25,00

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente pelo índice IGPM, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 01, de 02 de julho de 2004.



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6265-2020 -fls.4

Art. 7º Este Decreto não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

- I- Incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa;
- II- Forme produto de crime.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 26 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal

Portarias

**Prefeitura Municipal de Jardinópolis**

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

P O R T A R I A N.º 317/2020
=De 25 de Novembro de 2020=

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R
E
S
O
L
V

E: designar a **servidora LÍVIA SALOMÃO FERREIRA**, nas funções de **Médica Veterinária**, junto a **UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSES**, como **responsável pela execução das ações e serviços, concernentes às suas atribuições, previstos na Lei Municipal n.º 2303/99**, que: “DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES OBJETIVANDO O CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS, PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOOSES DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS” – anexa; ficando revogada a Portaria Municipal n.º 097/19.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. AO SETOR COMPETENTE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura de Jardinópolis/SP, 25 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



Vol. 48

Lei n.º 2.303/99
fls. 1

L E I N.º 2.303/99
=De 07 de junho 1999=

“DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES OBJETIVANDO O CONTRÔLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS, PREVENÇÃO E CONTRÔLE DAS ZOOSES NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS”.....

O SENHOR JOSÉ AMAURI PEGORARO, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações de animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Jardinópolis, passam à ser reguladas pela presente Lei.

ARTIGO 2º: Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Jardinópolis, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º: Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Zoonose:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre os animais vertebrados e o homem, e vice-versa.
- II. **Órgão sanitário responsável:** a Secretária Municipal de Saúde =SESAU= de Jardinópolis.
- III. **Agente sanitário:** Médico Veterinário (ou outro a ser credenciado para a função, sob responsabilidade deste).
- IV. **Animal de estimação:** os animais de valor afetivo e passíveis de coabitar com o homem.
- V. **Animais de uso econômico:** todas as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica.
- VI. **Animais sinantrópicos:** as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, insetos e outros.
- VII. **Animais soltos:** todo e qualquer animal doméstico encontrado nas ruas, praças, avenidas ou em qualquer logradouro público, sem qualquer processo de contenção pelo proprietário.
- VIII. **Animais apreendidos:** todo e qualquer animal capturado por servidores municipais do Centro de Controle de Zoonoses, estando estes errantes ou desprovidos de qualquer procedimento de contenção pelo proprietário, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento, alimentação e destinação final.
- IX. **Depósitos municipais de animais:** considerado toda e qualquer dependência designada pela Secretaria Municipal de Saúde, que apresente condições apropriadas para o alojamento e manuseio do animal apreendido.
- X. **Cães mordedores viciosos:** os causadores de mordeduras e ou animais que atacam pessoas e ou outros animais, em vias ou logradouros públicos, de forma repetida.
- XI. **Maus tratos:** toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, falta de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos ou doentes, e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais).
- XII. **Condições inadequadas:** toda e qualquer animal mantido em local sem condições de oferecer as necessidades básicas de saúde, como: alojamento de dimensões apropriadas, higiene, alimentação adequada, e ou locais onde o animal venha a ter contato ou indireto com outros animais portadores de doenças infecto-contagiosas.



TERRA DA MANGA

Lei n.º 2.303/99
fls. 2

- XIII. **Animais selvagens:** todos animais pertencentes à espécies não domesticadas.
XIV. **Fauna exótica:** animais de espécies estrangeiras.
XV. **Animais unglados:** mamíferos com dedos revestidos de casco

ARTIGO 4º: Constituem objetivos básicos das ações de prevenções e controle de zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.
- II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

ARTIGO 5º: Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.
- II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º: É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 7º: É proibido o passeio de cães nas vias públicas e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guia, e sendo o condutor pessoa com idade e força suficiente para conduzir e controlar o animal.

PARÁGRAFO 1.º: Os cães mordedores e ou bravios e ou de grande porte, somente poderão sair as ruas conduzido por um responsável e devidamente contido por guia, enforcadeira e focinheira.

PARÁGRAFO 2.º: Os animais de pequeno porte que estejam em vias públicas, munidos de equipamentos destinados a proteger, guiar e ou promovendo a segurança dos transeuntes conforme artigo 7.º e que inclusive possuam comprovação imunológica e identificação, não serão apreendidos.

ARTIGO 8º: Serão apreendidos os cães mordedores ou que provoquem transtornos ou ameçam os transeuntes, ciclistas e motociclistas, condição constatada pelo Agente Sanitário, ou comprovante através de duas ou mais denúncias por notificação à Secretária de Saúde, e ou dois ou mais boletins de ocorrência policial.

ARTIGO 9º: Será apreendido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto ou preso indevidamente, conforme Artigo 7.º, nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso ao público.
- II. Suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose.
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste.
- IV. Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.
- V. Cujas criação ou uso sejam vedados por leis Municipais, Estaduais e ou Federais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente serão resgatados se constatados não mais subsistirem às causas ensejadoras da apreensão.

ARTIGO 10º: O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado "In loco", à juízo do Agente Sanitário



lei n.º 2.303/99
fls. 3

ARTIGO 11º: Serão encaminhados às Associações de Proteção, os animais que:

- I. Sofrem maus tratos de seus proprietários,
- II. Forem mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

ARTIGO 12º: A Prefeitura Municipal de Jardimópolis, não responderá por qualquer indenização nos casos de:

- I. dano ou óbito do animal apreendido em vias ou logradouros públicos.
- II. eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja necessário, pelo número ou espécie, algum recurso de que não disponha o município, para encaminhamento do animal até o órgão competente, o proprietário arcará com essas despesas.

ARTIGO 13º: Os animais domésticos errantes, que venham a ser capturados, e se não procurados pelos proprietários, e ou responsável, dentro do prazo legal de três (03) dias, caberá à Prefeitura Municipal de Jardimópolis, ou autoridade Sanitária competente, dar-lhes a destinação mais conveniente.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 14º: Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da autoridade responsável ou da Secretaria de Saúde:

- I. Resgate pelo proprietário, mediante pagamento de taxa de apreensão, alojamento e alimentação, e assinatura de termo de posse e compromisso.
- II. Leilão em hasta pública.
- III. Adoção mediante cadastro e solicitação por escrito, além de termo de compromisso e responsabilidade.
- IV. Doação à entidades públicas ou privadas, mediante cadastro, assinatura de termo de compromisso e solicitação por escrito com destinação do animal.
- V. Sacrifício.

ARTIGO 15º: Os animais domésticos apreendidos, serão custodiados em depósitos designados pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser o lugar público ou privado, pelo prazo máximo de três (03) dias, contados a partir do ato de apreensão, devendo o proprietário, na ocasião da retirada do mesmo, apresentar documentação exigida, recibo de recolhimento das taxas devidas, relacionadas abaixo, e a não retirada destes no prazo legal, serão caracterizados errantes, ficando sujeitos às destinações do artigo anterior.

A- Taxa de Apreensão e Transporte:

- I. Caninos, Felinos e Caprinos.....05 UFIR's
- II. Bovinos, Equinos, Bubalinos e Suínos.....07 UFIR's

B- Taxas de Alojamento e Alimentação, por dia:

- I. Caninos e Felinos.....02 UFIR's
- II. Caprinos, Ovinos e Suínos.....03 UFIR's
- III. Equinos, Bovinos e Bubalinos.....05 UFIR's

PARÁGRAFO 1.º: As referidas taxas deverão ser recolhidas no Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Jardimópolis.

PARÁGRAFO 2.º: Em caso de reincidência, os valores serão cobrados em dobro.



Lei n.º 2.303/99
fls. 4

PARÁGRAFO 3.º: Na terceira reincidência, o animal não mais será devolvido ao proprietário, cabendo ao Centro de Controle de Zoonoses o destino deste, de acordo com o artigo 14.º da presente norma legal.

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

ARTIGO 16º: Todo indivíduo que desejar possuir um animal doméstico dentro do município de Jardinópolis, deverá obter o Certificado de Propriedade do Animal e cadastrá-lo junto ao órgão competente, designado pela Secretaria Municipal de Saúde de Jardinópolis, que fará expedir instruções para o respectivo registro.

ARTIGO 17º: No Município de Jardinópolis não é permitido maltratar, agredir e ou submeter o animal a qualquer prática que lhe cause dano físico ou psicológico, cabendo ao agressor as penas previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO: Festas que utilizem de animais como atração, deverá solicitar licença ao Centro de Controle de Zoonoses, a qual só será liberada após vistoria dos animais e laudo de procedimento comprovando que o animal não sofrerá maus tratos.

ARTIGO 18º: Os atos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seu proprietário, cabendo a eles as multas pertinentes, a responsabilidade pela indenização em questão, sem prejuízo às sanções penal e civil que couber.

ARTIGO 19º: É de responsabilidade dos proprietários e ou possuidores de animais domésticos, promover a manutenção e os devidos cuidados, tais como: alimentação, alojamento, contenção e prestação de serviços médico-veterinário ao animal quando necessário, incluindo profilaxia através de vacinas.

ARTIGO 20º: É responsabilidade do proprietário ou possuidor do animal, a remoção dos dejetos por eles deixados, em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 21º: É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os animais não mais desejados, desde que por causa justa e comprovada por laudo técnico, e exceto doenças ou omissão de responsabilidade, deverão ser encaminhados ao órgão competente para possível doação ou outra finalidade.

ARTIGO 22º: Fica o proprietário de animal, obrigado a permitir a visita do agente sanitário às dependências de alojamento do animal sempre que necessário, e bem como acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 23º: Somente poderá ser realizado o sacrifício do animal, após o proprietário tê-lo encaminhado a um Médico Veterinário e este emitir um laudo considerando como único tratamento a eutanásia, com propósitos de aliviar o sofrimento do animal.

ARTIGO 24º: A manutenção de animais em edifícios condominiais e condomínios fechados, será regulamentada pelas respectivas convenções.

ARTIGO 25º: Todo proprietário de animal, deverá manter seu animal imunizado contra raiva e leptospirose, imunização feita por vacinas com período de revacinação anual.



TERRA DA MANGA

Prefeitura Municipal de
Jardinópolis**Administração Sinceridade**Lei n.º 2.303/99
fls. 5

ARTIGO 26º: Os animais da espécie canina, felina, asinina, muar e equina devem, ser anualmente registrados.

ARTIGO 27º: Em caso de óbito animal, fica o proprietário encarregado da disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao Órgão competente, assim como dar baixa no registro deste.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só será aceito cadáveres, pelo Órgão competente, desde que estes estejam devidamente acondicionados em embalagens compatíveis, de modo a proteger e evitar contaminações.

ARTIGO 28º: Os veículos de tração animal, só poderão transitarem em área urbana, desde que equipados com sistema de frenagem e sendo conduzidos por uma pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e estando estes veículos compatíveis com as regulamentações do Código Nacional de Trânsito.

ARTIGO 29º: Independente do animal capturado, ser ou não resgatado pelo proprietário ou responsável, implicará em pagamento das multas por parte destes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será declarada a responsabilidade do animal, quando o Agente Sanitário conseguir duas ou mais testemunhas que comprovem a propriedade deste.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30º: Pela presente Lei, fica reservado o direito ao animal, quando doentes ou atropelados, a receber por parte do proprietário ou o responsável pelo mau trato, assistência médica veterinária devida, ficando o responsável sujeito às penas da lei de proteção aos animais, quando constatado negligência ou a omissão de socorro pelo Agente Sanitário ou por denúncia feita ao órgão competente.

ARTIGO 31º: Todo e qualquer ato de sacrifício ou eutanásia, praticado por leigos ou indivíduo não habilitado, sem laudo técnico de um Médico Veterinário responsável, será considerado maus tratos, estando estes sujeitos às penalidades previstas na Lei específica para o caso, movidas tanto pelo Órgão Sanitário competente ou pelas Associações Protetoras dos Animais.

ARTIGO 32º: É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína em área urbana, ou de quaisquer outros, que possam causar incômodo ou prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 33º: São proibidas, salvo exceções previstas em lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário a criação, manutenção e o alojamento de animais silvestres ou da fauna exótica.

ARTIGO 34º: Somente será permitido a exibição artística, festiva e ou circense de animais, após concessão do laudo específico, emitido depois da devida vistoria, por técnico qualificado pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente.

ARTIGO 35º: Qualquer animal que esteja apresentando sintomatologia clínica sugestiva de raiva, constatado por um médico veterinário ou agente sanitário, deverá ser prontamente isolado para devida observação e ou sacrifício, e envio de material para laboratório credenciado e habilitado, para confirmação de diagnóstico suspeito.



TERRA DA MANGA

Lei n.º 2.303/99
fls. 6

PARÁGRAFO 1.º: Animais agressores com vítima e ou suspeitos de raiva, deverão ficar em observação por 10 (dez) dias em local designado pela Secretaria Municipal de Saúde ou em domicílio sob a supervisão do órgão competente.

PARÁGRAFO 2.º: Vencido o prazo de observação dos animais suspeitos de raiva, os mesmos poderão ser resgatados no órgão competente, isento de taxas e multas.

ARTIGO 36º: Não será permitida a criação ou alojamento, em residências particulares, de mais de 10 (dez) animais no total, entre as espécies caninas e felinas, considerando acima disto, canil/gatil, tendo que estar de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 37º: É proibido a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: escolas, teatros, cinemas, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos industriais, feiras, estabelecimentos de saúde e parques, salvo determinações em estatuto próprio local, sob vistoria do Agente Sanitário.

ARTIGO 38º: A exibição, exposição e venda de animais somente será permitida em lugares adequados que reúnam condições de comodidade, higiene e alimentação, que tenham o alvará de funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses e licenças renováveis anualmente dos órgãos e conselhos regionais, conforme leis Estaduais e Federais vigente.

ARTIGO 39º: É proibida a captura e exibição de toda e qualquer espécie de animal selvagem, não domésticos, em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, sem devida licença do Órgão competente. Aos animais capturados fica reservado o direito de retorno à liberdade ou encaminhamento à órgãos competentes.

ARTIGO 40º: Fica o proprietário do animal apreendido, e após constatação de propriedade, sujeito ao pagamento de multas, despesas de transporte, alimentação e assistência veterinária, caso necessário.

ARTIGO 41º: As multas cobradas e não pagas, serão inseridas na dívida ativa da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, estando sujeito à cobrança judicial pela Procuradoria Pública do Município.

ARTIGO 42º: Os agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades, devendo esta ser acatada pelos proprietários e ou responsáveis pelo animal.

ARTIGO 43º: O desacato ou desrespeito ao Agente Sanitário, ou obstacularização ao exercício de suas funções, poderá este solicitar reforço policial, além de acarretar multa ao infrator mais as penas previstas em lei.

ARTIGO 44º: Fica a Prefeitura Municipal de Jardimópolis autorizada a elaborar medidas para colaborar com o controle e disseminação das zoonoses, assim como controlar o crescente número de animais e sua proliferação maior dentro do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entre as medidas tomadas para proliferação de animais da espécie canina e felina, adotar o programa de castração de machos e fêmeas.

ARTIGO 45º: As autoridades municipais deverão prestar e receber dos membros das Instituições de Proteção Animal, o apoio necessário para que seja cumprida a presente Lei.



Prefeitura Municipal de
Jardinópolis
Administração Sinceridade

Lei n.º 2.303/99
fls. 7

ARTIGO 46º: As atividades de fiscalização e aplicação desta Lei, será de competência do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, sendo facultado às Associações Veterinárias, Entidades de Proteção Animal, Entidades Ecológicas o seu apoio na fiscalização e punições da presente Lei.

ARTIGO 47º: Após constatação de infração pelo Agente Sanitário, notificação ao proprietário ou responsável do animal, e este não tomar as providências necessárias, fica o Órgão competente designado pela Secretaria Municipal de Saúde, à executar as providências necessárias a ser julgada pelo Agente Sanitário, e ficando por conta do proprietário todos os gastos, multas e taxas atribuído ao procedimento.

ARTIGO 48º: A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, que baixará Decreto criando norma procedimental visando a aplicação desta lei.

ARTIGO 49º: As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 50º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.256/86, de 09.06.86; Lei Municipal n.º 1.240/85, de 17/12/85; especialmente o artigo 105 e seus parágrafos da Lei n.º Municipal n.º 51, de 17.08.17, e Lei Municipal n.º 59, de 17.06.18.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 07 de junho de 1999.


OSÉ AMAURI PEGORARO
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 07 DE JUNHO DE 1999.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA
=Secretária da Prefeitura Municipal=

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº
4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP